



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.996 - SP (2012/0058866-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LEANDRO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BASTOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE, LATROCÍNIO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE IMEDIATA REGRESSÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. O Tribunal de origem entendeu que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do ora Paciente, devidamente comprovada nos autos, uma vez que o apenado já se evadiu anteriormente do regime intermediário e foi condenado por crimes graves, possuindo longa pena a cumprir.

3. A realização do sobredito laudo psicossocial, contudo, não deve ensejar necessariamente o retorno imediato ao regime prisional mais severo, sob pena de se impor ao reeducando desnecessária privação da liberdade, mormente quando transcorrido um grande lapso temporal desde a concessão da benesse, sem ocorrer qualquer conduta passível de justificar a regressão de regime, como na espécie, onde o Paciente permaneceu um ano no regime intermediário sem cometer qualquer indisciplina. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar que o Paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.996 - SP (2012/0058866-4)

IMPETRANTE : LEANDRO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BASTOS DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BASTOS DE SOUZA, condenado à pena de 21 anos e 02 meses de reclusão, pelos crimes de falsa identidade, latrocínio e constrangimento ilegal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a progressão para o regime semiaberto concedida ao ora Paciente pelo Juízo das Execuções.

Afirma o Impetrante, em suma, que o Paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena e possui atestado de bom comportamento carcerário, motivo pelo qual não cabe ao Tribunal determinar a realização do exame criminológico apenas com base na gravidade abstrata do delito e na presunção de periculosidade do sentenciado. Pede, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a progressão.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 348.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 357/374, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 378/382, opinando pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.996 - SP (2012/0058866-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE, LATROCÍNIO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. CASSAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE IMEDIATA REGRESSÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. O Tribunal de origem entendeu que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do ora Paciente, devidamente comprovada nos autos, uma vez que o apenado já se evadiu anteriormente do regime intermediário e foi condenado por crimes graves, possuindo longa pena a cumprir.

3. A realização do sobredito laudo psicossocial, contudo, não deve ensejar necessariamente o retorno imediato ao regime prisional mais severo, sob pena de se impor ao reeducando desnecessária privação da liberdade, mormente quando transcorrido um grande lapso temporal desde a concessão da benesse, sem ocorrer qualquer conduta passível de justificar a regressão de regime, como na espécie, onde o Paciente permaneceu um ano no regime intermediário sem cometer qualquer indisciplina. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar que o Paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Infere-se dos autos que no dia 11 de janeiro de 2010, o Juízo das Execuções deferiu a progressão de regime ao Paciente, condenado à pena de 21 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de de falsa identidade, latrocínio e constrangimento ilegal, após o cumprimento do requisito objetivo e com fundamento no atestado de boa conduta carcerária.

O Ministério Público paulista, irresignado com esse *decisum*, interpôs agravo em execução buscando cassar o avanço concedido, sob a alegação de que o reeducando não possui mérito para alcançar a benesse. Alternativamente, pleiteou o Parquet a realização de exame criminológico.

No dia 18 de janeiro de 2011, o Tribunal de Justiça paulista, por maioria, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento a recurso para, *"declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime fechado, onde aguardará pronta providência do E. Juízo da Execução no sentido de mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar, após o que a nova sentença se dará ensejo"* (fl. 303), vencido o Desembargador Relator que desprovia a irresignação.

O voto-condutor do acórdão impugnado traz a seguinte fundamentação:

"Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a criminosos que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário.

*Na espécie vertente, foi o recorrido condenado a alta pena pela prática de latrocínio, constrangimento ilegal e falsa identidade. Tem de cumpri-la, ao que parece, até o ano de **2016** (mês de outubro, fls. 05). Segundo consta, **Marcelo** ostenta sete faltas disciplinares. sendo quatro de natureza grave (fls. 08). Ademais, o penitente **abandonou regime semi-aberto** (o mesmo que ele volta a ambicionar) que lhe havia sido deferido (em 11/12/2006, cf. fls. 08 e 34), **praticando novo delito** (artigo 307 do Código Penal, Processo nº 213/07, 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - fls. 07/8) - eis aí, por certo, precedente de **quebra de confiança** de relevo singular.*

Consoante bem assinalado no substancial parecer, também adotado como razão de decidir, "no caso específico dos autos, embora a Lei das Execuções Penais, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.792/03, tenha dispensado aparentemente o exame criminológico, essa medida é, a toda evidência, necessária para uma decisão justa não só para o réu mas, principalmente, para a sociedade.

Com efeito, o agente já foi condenado pela prática de crime marcado pela hediondez, além da formação de quadrilha armada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigosa. Obteve a liberdade e se viu novamente condenado: é reincidente em crime doloso. Além disso, apresenta conturbado histórico no cumprimento de pena, com o cometimento de faltas recentes.

Esses argumentos foram apresentados pela doutora Promotora de Justiça ao pugnar pelo indeferimento do pedido, mas foram ignorados pela MMa Juíza de Direito, que se dispensou de fundamentar sua decisão, não permitindo que o órgão do Ministério Público tivesse ciência do caminho mental que ela percorreu para chegar ao resultado.

Não se sabe, v.g., os motivos pelos quais a vida pregressa do agente e condenação por delito hediondo não sensibilizaram a digna julgadora e a levaram a colocar o reeducando em regime de vigilância precária.

Se é certo que a MMa Juíza de Direito deve fundamentar a necessidade do exame criminológico, não é menos correto que ela deva igualmente fundamentar sua dispensa, notadamente em face de pleito específico do custos legis".

Diante de todo o exposto, a colocação no estágio intermediário deveria ser ao menos postergada ante a palpável contingência de não ter havido atenuação da periculosidade, restando íntegro o potencial crimínógeno.

*Não se me afigura correto, sob qualquer argumento, desprezar-se todo e qualquer tópico de índole subjetiva, apto a sinalizar eventual mérito ou demérito do candidato a benefícios. Somente a elaboração de exame criminológico conseguirá demonstrar se o preso poderia ou não ser mais uma vez contemplado com regime mais benevolente - **sobretudo em face de seu histórico de insubmissão recalcitrante.**" (fls. 298/301)*

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, entendeu o Tribunal de origem que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do Paciente, devidamente comprovada nos autos, uma vez que o apenado já se evadiu anteriormente do regime intermediário e foi condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir.

Portanto, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, escorreita a decisão que cassou a progressão de regime concedida ao Paciente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito subjetivo.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. O histórico prisional conturbado, a reiteração delitiva e o cometimento de diversas fugas são circunstâncias idôneas que demonstram a ausência de mérito à progressão de regime, mesmo diante da apresentação do atestado de boa conduta carcerária.

3. Ordem denegada"(HC 114.747, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO-PREENCHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP) e para consolidar seu juízo de certeza quanto à procedência, ou não, do pedido de concessão da progressão de regime e do livramento condicional, poderá, desde que por decisão devidamente fundamentada nos elementos indiciários existentes no caso concreto, determinar a realização do exame criminológico, a fim de instruir os autos com um estudo mais detalhado sobre o grau de periculosidade real do apenado.

2. Além do requisito objetivo, a concessão da progressão de regime também depende do preenchimento das demais condições especificadas no art. 312 da LEP, de caráter subjetivo.

3. A não-concessão da progressão de regime está bem fundamentada em dados concretos que aduzem a ausência do requisito subjetivo.

4. Ordem denegada." (HC 109.756, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVEES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

A realização do sobredito laudo psicossocial, contudo, não deve ensejar necessariamente o retorno imediato ao regime prisional mais severo, sob pena de se impor ao reeducando desnecessária privação da liberdade, mormente quando transcorrido longo tempo desde a concessão da benesse, sem ocorrer qualquer conduta passível de justificar a regressão de regime, como na espécie.

Como ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, "os argumentos aventados pelo e. Tribunal a quo estão devidamente escorados nas circunstâncias concretas do caso, as quais, em princípio, constatarem com o suposto preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da progressão," todavia, diante da "inexistência de falta grave durante o período em que este no regime intermediário, afasta-se a necessidade do retorno imediato ao regime mais rigoroso" (fls. 380/381).

Concordo com a manifestação ministerial, o Paciente cumpriu as condições do regime semiaberto do dia 11 de janeiro de 2010 até o dia 18 de janeiro de 2011, sem cometer qualquer indisciplina, demonstrando estar adaptado ao sistema intermediário, o que afasta a necessidade do seu retorno ao regime mais rigoroso sem a indicação de qualquer dado concreto.

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. RETORNO IMEDIATO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. A inexistência de falta grave durante o período em que o paciente estava no regime mais brando, assegurado pela Juízo da Execução, situação de fato que constitui indício sobre o sucesso na readaptação social, afasta a necessidade do seu imediato retorno ao mais rigoroso, que só se justificará se o exame criminológico assim indicar e o juízo competente acolher.

6. Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor." (HC 139151/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA. [...].

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime semi-aberto.

4. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso no agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno do paciente ao regime fechado e a realização do exame criminológico por se tratar de exigência prevista na Lei de Execução Penal.

5. Assim, o retorno ao regime mais severo só deverá ocorrer depois que novo exame criminológico indicar, efetivamente, tal necessidade e o juízo competente, desse modo, entenda.

6. Confirmada a liminar. Ordem concedida parcialmente para que o paciente aguarde a realização de novo exame criminológico no regime em que se encontra (semi-aberto), sem prejuízo, inclusive, de nova progressão nesse ínterim." (HC 103.457/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20/10/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus* para determinar que o Paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0058866-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19806632 397130 91154071120108260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO BASTOS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.